

bra são superiores ao número de oficiais que compõem o referido quadro; e

Atendendo à desproporção enorme que existe entre o mesmo quadro e o dos oficiais inferiores que a elle se destinam:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o quadro dos oficiais auxiliares de manobra com 10 guarda-marinhas.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 5:557

Tendo sido largamente ampliadas as atribuições do Conselho Colonial, em virtude do disposto nas leis que aprovaram as bases da descentralização administrativa e financeiras das colónias e no decreto da reorganização do respectivo Ministério;

Sendo por isso necessário dotar o mesmo Conselho com uma secretaria privativa, montada de modo a dar conveniente expediente aos variados assuntos que por ella têm de correr;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério das Colónias e junto do Conselho Colonial funciona uma secretaria privativa, denominada Secretaria do Conselho Colonial, à qual incumbe o registo, preparação e mais expediente de todos os documentos, processos, consultas e serviço da competência do mesmo Conselho, ficando a este imediatamente subordinada.

Art. 2.º O quadro do pessoal desta secretaria será composto de um chefe, com a categoria de primeiro official do quadro geral do Ministério das Colónias, um segundo official adjunto, e um terceiro official, ambos do quadro geral do Ministério das Colónias, um contador, que ficará fazendo parte do quadro de Fazenda do Ministério das Colónias, como segundo official, um taquígrafo, dois dactilógrafos, e dois serventários.

§ 1.º Os quadros do pessoal do Ministério das Colónias, fixados pelo decreto de 8 de Maio de 1918, ficam alterados em harmonia com o disposto neste artigo.

§ 2.º Em caso de necessidade reconhecida pelo Conselho Colonial, são applicáveis à secretaria do mesmo Conselho as disposições dos artigos 55.º e 60.º do decreto de 8 de Maio de 1918, que reorganizou o Ministério das Colónias.

Art. 3.º O lugar de chefe da secretaria será provido em um primeiro ou segundo official do quadro geral do Ministério das Colónias, e a nomeação de contador recairá num official do Quadro de Fazenda do Ministério das Colónias, ou dos quadros coloniais, que possuam aptidão e competência para o desempenho das respectivas funções.

§ unico. Para a nomeação de segundos e terceiros officials do quadro geral do Ministério das Colónias ter-se há em vista o disposto no § único do artigo 57.º do decreto de 8 de Maio de 1918, se houver empregados adidos.

Art. 4.º O chefe da Secretaria do Conselho Colonial é substituído nos seus impedimentos temporários na assistência às sessões do mesmo Conselho e nas suas funções no expediente da secretaria, pelo adjunto do quadro geral do Ministério das Colónias, que na mesma secretaria presta serviço.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal mencionado no artigo 2.º serão, conforme a sua categoria nesse artigo indicada, os designados na tabela A do decreto de 8 de Maio de 1918 e no artigo 1.º da lei de 30 de Junho de 1912, percebendo o chefe da secretaria mais 20% de gratificação mensal, e o segundo official de Fazenda, contador, a gratificação mensal de 15%.

Art. 6.º O Conselho Colonial elaborará no mais breve prazo possível o projecto do seu Regimento o qual compreenderá as disposições regulamentares que digam respeito à sua secretaria.

Art. 7.º Para ocorrer no actual ano económico ao encargo resultante desta lei abrirá o Governo os créditos especiais que se tornarem necessários por anulação nas dotações orçamentais.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—
Domingos Leite Pereira — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *João Lopes Soares* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:558

Sendo de absoluta necessidade a construção dum edificio próprio para a Escola Superior de Farmácia de Lisboa;

Considerando que a Escola Superior de Farmácia está funcionando em instalações inadequadas, acanhadíssimas e dispersas, da Faculdade de Medicina;

Considerando que é urgentíssimo dar a esta escola superior instalações definitivas, modernas e pedagogicamente adequadas às imposições do ensino actual, impossível de ministrar-se dentro dum estabelecimento que necessita para si de mais laboratórios além dos que actualmente possui;

Considerando que o artigo 1.º do capítulo III «da despesa» da lei de 19 de Julho de 1902, que criou as escolas de farmácia, dispõe a applicação de um selo sobre as especialidades farmacêuticas criando assim a receita para